AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP

SUPERINTENDENCIA DE CONTEÚDO LOCAL

NOTA TÉCNICA № 15/2019/SCL/ANP-RJ-e

Assunto: Proposta de alteração da Resolução ANP n° 19/2013, que dispõe sobre os critérios e procedimentos para execução das atividades de Certificação de Conteúdo Local, para inclusão de nova exceção à vedação de certificação de Bens e Sistemas de origem estrangeira

Referências: Resolução ANP n° 19/2013, de 14/06/2013 (0358557);

Resolução CNPE n° 07/2017, de 11/04/2017 (0358478);

Resolução ANP n° 726/2018, de 11/04/2018; Processo ANP n° 48610.214980/2019-92;

Proposta de Ação nº 1305/2012 (0358458);

Proposta de Ação nº 640/2015;

Nota Técnica n° 10/2015/CCL, de 23/07/2015;

Informe SCL n° 001/2018 - Certificados com percentual inferior a 10% (0368025)

Informe SCL n° 002/2019 - Certificação UEP (0368023)

Informe SCL n° 003/2019 - Relatórios de Conteúdo Local - RCL (0358591)

I. INTRODUÇÃO

1. A presente Nota Técnica tem por objetivo propor alteração pontual da Resolução ANP n° 19/2013, que define os critérios e procedimentos para execução das atividades de Certificação de Conteúdo Local, para inclusão de nova exceção à vedação de certificação de Bens e Sistemas de origem estrangeira por meio da alteração, principalmente, do disposto no seu Artigo 9° e demais dispositivos correlatos, com a finalidade de adaptar as práticas de certificação às alterações das exigências de conteúdo local balizadas a partir de 2017, com base nas diretrizes emanadas pelo Conselho Nacional de Política Energética (CNPE), e à estrutura de compromissos dos aditivos contratuais realizados sob a Resolução ANP n° 726/2018, conforme detalhado ao longo desta Nota Técnica.

II. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

2. As atividades desempenhadas pela Superintendência de Conteúdo Local - SCL - que guardam relação com o objetivo desta Nota Técnica estão descritas no Regimento Interno da ANP - Portaria ANP nº 69/2011:

"Art. 39. Compete à Superintendência de Conteúdo Local:

I - articular e executar ações para o desenvolvimento da indústria nacional de petróleo e gás natural;

(...)

IV - propor a regulamentação da política de conteúdo local;

(...)

VIII - orientar quanto à aplicação da metodologia de certificação de conteúdo local;

(...)

3. Já a Resolução ANP n° 19/2013 dispõe da seguinte maneira sobre a certificação e apropriação de conteúdo local em itens de origem estrangeira:

"Art. 9º Os Bens e os Sistemas de origem estrangeira, não serão objeto de certificação, a exceção dos Bens, ou Sistemas, fabricados no Brasil e sob o regime aduaneiro especial de exportação e de

importação de bens destinados às atividades de pesquisa e lavra das jazidas de petróleo e de gás natural, e dos casos descritos no artigo n° 22 desta Resolução.

(...)

Art. 22. Serão passíveis de certificação os Sistemas que efetuarem reforma em estaleiros brasileiros, ou em território nacional, ainda que estes Sistemas sejam de origem estrangeira, devendo seguir as regras estabelecidas pela Cartilha de Conteúdo Local, constante do Anexo II desta Resolução."

ANEXO II - Cartilha de Conteúdo Local - Item 6 - Observações: "g) Caso existam, os valores das parcelas nacionais de fornecimentos realizados por fabricantes nacionais poderão ser deduzidos do valor da parcela importada, tendo-se por base apenas o valor originalmente faturado pelo fabricante nacional do item exportado ou incorporado ao fornecimento estrangeiro. (Redação dada pela Resolução ANP nº 12, de 16.3.2016 - DOU 17.3.2016)"

- 4. Sobre as exigências de conteúdo local, o CNPE vem estabelecendo os seguintes requisitos nas rodadas de licitação a partir de 2017, tanto para o modelo de concessão quanto partilha de produção, conforme Resolução CNPE n° 07/2017:
 - "Art. 4º O Conteúdo Local mínimo obrigatório, a ser exigido na Décima Quarta Rodada de Licitações de Blocos para Exploração e Produção de Petróleo e Gás Natural sob Regime de Concessão, atenderá aos seguintes critérios:
 - I os compromissos de Conteúdo Local serão definidos em cláusulas específicas do Contrato e não serão adotados como critério de julgamento das ofertas na Licitação;
 - II para Blocos em Terra, os percentuais mínimos de Conteúdo Local obrigatório serão os seguintes:
 - a) Fase de Exploração com mínimo obrigatório global de cinquenta por cento; e
 - b) Etapa de Desenvolvimento da Produção com mínimo obrigatório global de cinquenta por cento;
 - III para Blocos em Mar, os percentuais mínimos de Conteúdo Local obrigatório serão os seguintes:
 - a) Fase de Exploração com mínimo obrigatório global de dezoito por cento; e
 - b) Etapa de Desenvolvimento da Produção: de vinte e cinco por cento para Construção de Poço; de quarenta por cento para o Sistema de Coleta e Escoamento; e de vinte e cinco por cento para a Unidade Estacionária de Produção;
 - IV não aplicabilidade do mecanismo de isenção de cumprimento dos compromissos assumidos relativos aos percentuais mínimos de Conteúdo Local obrigatórios definidos nos incisos II e III."
- 5. A Resolução ANP n° 726/2018 estabelece a possibilidade de aditamento de contratos, com novos compromissos de conteúdo local:
 - Art. 36 Faculta-se aos Concessionários a possibilidade de aditar a cláusula de Conteúdo Local dos Contratos de Concessão até a Décima Terceira Rodada que estejam atualmente vigentes, de acordo com o modelo de Termo Aditivo constante do Anexo 1 desta Resolução.
- 6. Quanto ao reporte de conteúdo local a ser enviado pelas operadoras à ANP para fins de aferição de cumprimento dos compromissos de conteúdo local, o Informe SCL nº 003/2019 estabelece que:
 - "1. O presente informe tem como objetivo dispor como o Relatório de Conteúdo Local será reportado em 2019, considerando as novas obrigações contratuais previstas para os Macrogrupos da Etapa de Desenvolvimento da Fase de Produção e seus desdobramentos."

ANEXO 1:

- "2.1.O CONCESSIONÁRIO deverá cumprir os seguintes percentuais mínimos obrigatórios de Conteúdo Local:
- 2.1.1.Na Fase de Exploração para Blocos em terra: Conteúdo Local global de 50% (cinquenta por cento).
- 2.1.2.Na Fase de Exploração para Blocos em mar: Conteúdo Local global de 18% (dezoito por cento).
- 2.1.3.Na Etapa de Desenvolvimento ou para cada Módulo de Desenvolvimento, no caso de Desenvolvimento modular, para Campos em terra: Conteúdo Local global de 50% (cinquenta por cento).
- 2.1.Á.Na Etapa de Desenvolvimento ou para cada Módulo de Desenvolvimento, no caso de Desenvolvimento modular, para Campos em mar, para os seguintes Macrogrupos:
- a) Construção de Poço: 25% (vinte e cinco por cento).
- b) Sistema de Coleta e Escoamento da Produção: 40% (quarenta por cento).
- c) Unidade Estacionária de Produção: 40% (quarenta por cento) para Engenharia, 40% (quarenta por cento) para Máquinas e Equipamentos, 40% (quarenta por cento) para Construção, Integração e Montagem."

III. HISTÓRICO

- 7. O conteúdo local nas atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural consiste na proporção entre o valor dos bens produzidos e dos serviços prestados no país para execução do contrato e o valor total dos bens utilizados e dos serviços prestados para essa finalidade e foi estabelecido na forma de compromissos contratuais desde as primeiras rodadas de licitação da ANP, tendo como intuito fomentar o desenvolvimento da cadeia produtiva do petróleo no Brasil, e participação de empresas brasileiras de bens e serviços na cadeia produtiva da indústria do petróleo e gás natural, em bases competitivas, ampliando os impactos positivos da produção de hidrocarbonetos na cadeia de suprimentos.
- 8. A partir da sétima rodada de licitações, realizada em 2005, passou a ser obrigatória aos concessionários a realização de compromissos mínimos de aquisição de conteúdo local global, por itens e subitens, para as fases de exploração e desenvolvimento da produção, que foram aplicados de forma similar na 1° rodada de partilha de produção e ao contrato da Cessão Onerosa.
- 9. Ficou definida cláusula contratual que a ANP implantaria um sistema de certificação do Conteúdo Local com base na metodologia estabelecida na "Cartilha de Conteúdo Local", e que a comprovação dos investimentos em conteúdo local fosse realizada por meio da apresentação de certificados emitidos por entidades devidamente credenciadas pela ANP.
- 10. Em 16/11/2007, a ANP publicou no D.O.U. As Resoluções de números 36, 37, 38 e 39, de 13.11.2007, que definiram critérios e procedimentos, para execução das atividades de Certificação do Conteúdo Local; a periodicidade, a formatação e o conteúdo dos relatórios de investimentos locais realizados nas atividades de exploração e desenvolvimento da produção; critérios de acreditação de certificadoras para o exercício da atividade de conteúdo local; e critérios para condução de processo de auditoria de certificadoras de conteúdo local.
- 11. Por meio da Proposta de Ação nº 1305/2012 (0358458), elaborada pela SCL em 05/12/2012, foi proposta a "Consulta /

SEI/ANP - 0358595 - Nota Técnica

Audiência Pública – Revisão da Resolução ANP nº 36/2007, que define os critérios e procedimentos para execução das atividades de Certificação de Conteúdo Local", estando ali presentes o histórico, as motivações e documentos de instrução para a publicação da atual Resolução ANP n° 19/2013, sendo apresentado o seguinte registro no resumo executivo da proposta:

"Com o objetivo de aprimorar a regulação vigente, a Coordenadoria de Conteúdo Local (CCL) submete à apreciação da Diretoria Colegiada minuta de resolução que visa minimizar as subjetividades e lacunas de interpretação da atual resolução, principalmente, quanto aos aspectos de definição, abrangência e objetivos do processo de certificação de conteúdo local."

- 12. Pela norma anterior, que continha em anexo o Regulamento ANP Nº 6/2007 Regulamento de Certificação de Conteúdo Local e a Cartilha de Conteúdo Local (Anexo III) com a metodologia da certificação, os itens fornecidos por empresa estrangeira (sem CNPJ) não eram objeto de certificação nem de apropriação de conteúdo local de forma geral (conteúdo local nulo), sendo possível apenas a apropriação de conteúdo local em alguns casos específicos: para bem produzido no Brasil e exportado, certificado pelas regras da Cartilha de Conteúdo Local antes da sua exportação, que posteriormente retornava ao país como componente de um produto fabricado no exterior; e em serviços prestados por empresa estrangeira que continham eventual parcela de mão de obra nacional subcontratada. Nestes casos era permitida a dedução pelo operador o valor de eventual parcela nacional existente no produto ou serviço importado, sem possibilidade de emissão, porém, de certificado para este produto ou serviço.
- 13. Desta forma, ainda que o bem ou sistema tenha sido construído no Brasil e posteriormente exportado fictamente, no âmbito do Repetro, regime aduaneiro especial de exportação de bens destinados à pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural, com posterior retorno na modalidade de admissão temporária, passando a pertencer a uma empresa estrangeira que prestaria serviços de afretamento, arrendamento, ou atividade afim, não seria possível certificar nem contabilizar conteúdo local nestas operações, tendo valor nulo pelas regras estipuladas.
- 14. Considerando se tratar de modalidade de contratação e tributação vantajosa economicamente para as operadoras, a Resolução nº 19/2013 permitiu a certificação bens e sistemas fabricados no Brasil sob o regime do Repetro, vedado pela norma anterior, independente da forma de contratação posterior da prestação de serviço de afretamento, mesmo que prestado por empresa estrangeira. Essa modalidade foi incluída na forma de exceção no Art. 9°, em relação à regra mantida vigente de que "Os Bens e os Sistemas de origem estrangeira, não serão objeto de certificação" e no Art. 10, para o caso de afretamento (bens e sistemas de uso temporal).
- 15. Posteriormente, a Resolução ANP nº 19/2013 foi revisada, por meio da Proposta de Ação n° 640/2015, a fim de permitir também a dedução dos valores das parcelas nacionais de itens classificados como materiais (conforme Art. 3° da norma), antes restrito a bens e sistemas exportados, com certificação prévia desses itens, quando estes são incorporados a Bens e Sistemas de origem estrangeira fabricados no Brasil sob o Repetro, sendo esta outra atualização de certificação que teve como objetivo de aprimorar a regulação vigente e promover o desenvolvimento da indústria nacional, conforme análise da SCL à época tendo como base as contribuições recebidas da indústria.
- 16. Conforme relatado, a certificação de produtos (bens e sistemas) estrangeiros estavam limitados ao caso de terem sido fabricados no Brasil, o que refletia a política de conteúdo local vigente até a 13° Rodada de licitações no regime de concessão, realizada em 2015, balizada pelo estabelecimento de níveis expressivos de compromissos mínimos de conteúdo local, inclusive com utilização dos compromissos ofertados como critério de julgamento das propostas dos licitantes, e elevada granularidade e especificidade das exigências, refletidas em uma tabela de itens e subitens de componentes dos investimentos a serem realizados, conforme exemplo abaixo para o subsistema Unidade Estacionária de Produção UEP da 13° Rodada, que teve compromisso mínimo global de 37% na fase de exploração e 55% na etapa de desenvolvimento da produção em ambiente marítimo e águas profundas:

Tabela 1 - Exemplo de compromissos de conteúdo local para UEP vigentes até a 13° rodada de licitação

| | TABELA 1 - ÁGUAS PRO | FUNDAS | > 400 METROS | _ |
|------------|---|---------------------------------|---|-------------------------------|
| Subsistema | ltem | CL Mínimo por Item (%) | Subitem | Mínin por Subite (%) |
| | Casco - Engenharia Básica | 90 | | |
| | Casco - Engenharia de Detalhamento | 90 | 1 | |
| | Casco - Gerenciamento | 80 | 1 | |
| | Casco - Construção e Montagem | 75 | 1 | |
| | Casco - Comissionamento | 80 | | |
| | Casco - Sistemas e Equipamentos | 40 | 1 | |
| | Casco - Materiais | 80 | 1 | |
| | Plantas - Engenharia Básica | 90 | 1 | |
| | Plantas - Engenharia de Detalhamento | 90 | 1 | |
| | Plantas - Construção & Montagem | 75 | 1 | |
| | Plantas - Gerenciamento | 80 | 1 | |
| | Plantas - Comissionamento | 80 | 1 | |
| | Plantas - Materiais | 80 | 1 | |
| | | | Calderaria - Fornos | 80 |
| | | | Calderaria - Tanques | 80 |
| | | | Calderaria - Vasos de Pressão | 70 |
| | | | Instrumentação de Campo | 40 |
| | | | Mecânicos Estáticos - Filtros | 80 |
| | | | Mecânicos Estáticos - Proteção Catódica | 80 |
| | | | Mecânicos Estáticos - Queimadores | 14 |
| | | 57 | Mecânicos Estáticos - Válvulas (até 24") | 58 |
| UEP | | | Mecânicos Rotativos - Bombas | 70 |
| | | | Mecânicos Rotativos - Compressores Alternativos | 70 |
| | Plantas - Sistemas e Equipamentos (5) | | Mecânicos Rotativos - Compressores Parafuso | 70 |
| | | | Mecânicos Rotativos - Motores a Diesel (até 600 hp) | 6 |
| | | | Mecânicos Rotativos - Turbinas a Vapor | 80 |
| | | | Mecânicos Rotativos - Turbinas a Gás | 3 |
| | | | Sistema de Automação | 7 |
| | | | Sistema de Medição Fiscal | 60 |
| | | | Sistema de Telecomunicações | 40 |
| | | | Sistema Elétrico | 70 |
| | | | Torre de Processo | 75 |
| | | l | Torre de Resfriamento | 80 |
| | | | Trocadores de Calor | 50 |
| | Instalação e Integração de Módulos - Engenharia Básica e de | 90 | | |
| | Detalhamento | | - | |
| | Instalação e Integração de Módulos - Gerenciamento Instalação e Integração de Módulos - Construção e Montagem | 80 75 | | |
| | | _ | 1 | |
| | Instalação e Integração de Módulos - Meios Navais | 10 | 1 | |
| | Instalação e Integração de Módulos - Comissionamento | 75 | 1 | |
| | Instalação e Integração de Módulos - Materiais | 75 | 1 | |
| | Ancoragem - Pré-Instalação e Hook-up das Linhas | 40 | 1 | |
| | Ancoragem - Sistemas de Ancoragem | 80 | | |

- 17. Ainda que o compromisso global fosse cumprido, o descumprimento de cada subitem individualmente sujeitava à aplicação de multas contratuais. Neste arcabouço de exigências restritivas de conteúdo local, o cumprimento integral dos compromissos globais e específicos só era possível mediante construção e integração da UEP em território nacional, inclusive sob o Repetro, abarcando todo o escopo de componentes necessários para cumprir a tabela de itens e subitens e contabilizando índice de conteúdo local por meio dos certificados, por meio da dedução das parcelas importadas aferidas na linha de produção nacional, nos termos da Cartilha de Conteúdo Local.
- 18. Sob o Repetro, com obtenção de benefícios fiscais, que objetivam desonerar a aquisição temporária de bens para o setor petrolífero, em prol de seu desenvolvimento, e possibilidade de aquisição de determinados bens de empresas nacionais em condições de igualdade com os competidores estrangeiros, houve o incentivo para as contratações na modalidade afretamento, que consistia em Bens de Uso Temporal conforme classificação na Cartilha de Conteúdo Local.
- 19. A partir de 2016, para tratar as questões relativas à política de conteúdo local foi criado o Programa de Estímulo à

Competitividade da Cadeia Produtiva, ao Desenvolvimento e ao Aprimoramento de Fornecedores do Setor de Petróleo e Gás Natural — PEDEFOR (instituído pelo Decreto nº 8.637/2016), que propôs, no âmbito de seus comitês compostos por representantes de diferentes ministérios e pela própria ANP, a reformulação das exigências de conteúdo local das rodadas de licitações previstas para 2017, com base nas Resoluções PEDEFOR de nos 03/2016 e 01/2017, que foram acatadas pelo CNPE, por meio da publicação da Resolução nº 7/2017, com a publicação dos seguintes compromissos para o ambiente marítimo:

| Tabela 2 - comp | romissos de conteúdo | local na Resoluc | ão CNPE nº 7 | /2017 (offshore) |
|-----------------|----------------------|------------------|--------------|------------------|
| | | | | |

| Mar | Índices de Conteúdo Local (Mínimo Obrigatório) | |
|--|--|-----|
| Exploração (global) | 18% | |
| | Construção de Poço | 25% |
| Desenvolvimento da Produção (macrogrupos) | Sistema de Coleta e Escoamento | 40% |
| | UEP | 25% |

- 20. Os novos compromissos foram originadas a partir de discussão com toda a indústria, com realização de consultas públicas, e tiveram como objetivo ajustar as exigências de forma a alcançar um patamar que viabilizasse e estimulasse a atração de investimentos nas atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural no Brasil, com seus consequentes benefícios ao interesse público, e ao mesmo tempo dando continuidade aos incentivos ao desenvolvimento da indústria local de bens e serviços. Além da alteração dos níveis dos compromissos mínimos e flexibilização das exigências, com a eliminação das linhas de compromissos na fase de exploração e transformação dos diversos itens e subitens da etapa de desenvolvimento da produção em poucos macrogrupos, foi removida a possibilidade de solicitação de isenção (waiver) e abandonado o uso como fator de avaliação das ofertas nos leilões.
- 21. Esses parâmetros vem sendo utilizados desde a 14° rodada de licitações no regime de concessão e da 2° rodada no regime de partilha de produção (com algumas alterações quando há oferta de áreas unitizáveis), e foram utilizados como base para a publicação da Resolução ANP n° 726/2018, de 11/04/2018, que permitiu o aditamento da cláusula de conteúdo local dos contratos de concessão até a décima terceira rodada, estendendo também aos contratos de partilha e de cessão onerosa nos quais a ANP constou como reguladora e fiscalizadora, aplicando os seguintes compromissos às fases não encerradas do contrato, no ambiente offshore, por exemplo:

Tabela 3 - compromissos de conteúdo local na Resolução ANP nº 726/2018 (offshore)

| | Exploração | | 18% | |
|-----|-----------------|-----------------------|-----|--|
| | | Construção de Poços | 25% | |
| | Desenvolvimento | Coleta e escoamento | 40% | |
| Mar | | UEP: engenharia | 40% | |
| | | UEP: máquinas e | 40% | |
| | | equipamentos | 40% | |
| | | UEP: construção, | 40% | |
| | | integração e montagem | | |

- 22. A flexibilização gerada com a previsão de macrogrupos de compromissos em detrimento de itens e subitens específicos viabilizou o desenho de estratégias alternativas de investimento e apropriação de conteúdo local por parte dos operadores de contratos de E&P, na busca pela redução de custos mantendo o cumprimento das cláusulas de conteúdo local, realizando parte ou total do processo de fabricação do produto final em outros países conforme nível de subcontratação na cadeia de fornecimento e requerendo a utilização de componentes e serviços nacionais.
- 23. Por exemplo, uma UEP construída e integrada em estaleiros estrangeiros com utilização de componentes nacionais pode apropriar conteúdo local por meio da dedução prevista na Resolução ANP n° 19/2013, independentemente da modalidade de sua contratação (afretamento, por exemplo). Por outro lado, as restrições para certificação de bem ou sistema estrangeiro permanece vigente. Uma UEP construída no Brasil será certificada como UEP (existência de um único certificado para o produto final), e quando construída fora do Brasil não poderá ter esse certificado, mas todos os bens ou sistemas de origem brasileira que serão incorporados ao fornecimento estrangeiro serão certificados individualmente antes de sua exportação, não havendo, porém, certificado para esta UEP estrangeira, ficando a cargo dos operadores reportar, alocar e comprovar as parcelas nacionais isoladamente em seus relatórios, seguindo os padrões estabelecidos pela ANP.
- 24. A ausência de certificado para o produto final importado com componentes nacionais incorporados, ou seja, com potencial para alcançar o conteúdo local exigido nos contratos, gera impactos negativos no processo de reporte, aferição, controle e fiscalização de do cumprimento da obrigação de conteúdo local, sendo alvo de questionamentos por parte das operadoras que já apresentam casos concretos de construção de sistemas no exterior.
- 25. Neste sentido, surgiu a necessidade de alteração pontuais para adequar a Resolução ANP nº 19/2013 às práticas atuais, mantendo os incentivos à promoção do desenvolvimento nacional, que será alvo de análise nesta Nota Técnica.

IV. INFORMAÇÕES RELEVANTES

IV.1 SOBRE A CERTIFICAÇÃO E APROPRIAÇÃO DE CONTEÚDO LOCAL

- 26. Com base no disposto na Resolução ANP n° 19/2013, qualquer item adquirido e utilizado pelo concessionários, cessionária e contratado na execução dos Contratos de Concessão, dos Contratos de Cessão Onerosa, e dos Contratos de Partilha, na fase de exploração ou etapa de desenvolvimento da produção que haja a necessidade de comprovação para efeito de cumprimento do conteúdo local contratual, deverá ser certificado, e os serviços, bens e os sistemas de origem estrangeira, não serão objeto de certificação, com exceção fabricados no Brasil e sob o Repetro, conforme detalhado na seção anterior, quando a fabricação ocorre em território nacional e posteriormente ocorre a exportação ficta, conforme descrito na Nota Técnica n° 10/2015/CCL, de 23/07/2015, em que a propriedade do ativo passa a ser de empresa de origem estrangeira.
- 27. Ainda que um item não possa ser certificado, isto é, não possua um certificado de conteúdo local específico com as informações obrigatórias previstas na mencionada Resolução, como a identificação do fornecedor e do produto, é importante destacar a possibilidade de apropriação de conteúdo local no mesmo por meio da dedução das parcelas comprovadamente nacionais, no caso em que o produto seja composto por diferentes componentes e, dentre eles, componentes nacionais certificados.
- 28. Supondo que o único gasto de um operador na fase de desenvolvimento de produção do contrato seja relativo à aquisição de um bem. Ao apresentar o relatório de gastos, o operador discriminará o valor total deste bem e o valor de sua parcela nacional, que comporão o cálculo de conteúdo local a ser confrontado com as obrigações contratuais estipuladas. Se este bem for certificado, basta aplicar o percentual de conteúdo local atestado pelo documento ao valor total do bem para alcançar o valor da parcela nacional. Sua comprovação será realizada por meio da apresentação da nota fiscal de compra do bem juntamente com seu respectivo certificado. Já no outro caso, quando se tratar de bem importado, sem certificado, o operador declararia o valor total do bem no relatório e sua parcela nacional como nula. Porém, se houver componentes nacionais devidamente certificados neste bem, será possível declarar essas respectivas parcelas como valor nacional, devendo o operador apresentar separadamente as notas fiscais e certificados que compõem o bem. Sendo assim, houve apropriação de conteúdo local no bem, porém o mecanismo de reporte e comprovação são mais complexos e de difícil rastreabilidade.
- 29. Esta possibilidade de apropriação de conteúdo local está definida na seguinte forma na Resolução ANP n° 19/2013 ANEXO II Cartilha de Conteúdo Local observações "b", "f", "g", dos capítulos 3, 5 e 6:

"Caso existam, os valores das parcelas nacionais de fornecimentos realizados por fabricantes nacionais poderão ser deduzidos do valor da parcela importada, tendo-se por base apenas o valor originalmente faturado pelo fabricante nacional do item exportado ou incorporado ao fornecimento estrangeiro."

- 30. Este dispositivo, quando integrado ao previsto no Art. 5°, se aplica apenas aos fornecimentos realizados por fabricantes nacionais devidamente certificados. Desta forma, se aplicam aos produtos do tipo bens e sistemas, conforme definidos no Art. 3° da Resolução. Já os produtos do tipo material não são passíveis desta dedução, tendo em vista que sua certificação só é possível em duas situações: quando o material é adquirido diretamente pelo operador (logo, não haverá exportação), ou quando incorporados a fornecimentos sob o Repetro, nos termos do Art. 11 da referida norma, de forma que as alterações da norma devem contemplar também a certificação e dedução de materiais quando incorporados a fornecimento estrangeiro, mesmo fora do contexto do Repetro.
- 31. Este entendimento também se aplica aos serviços de mão de obra prestados por empresa estrangeira, conforme estipulado na Resolução ANP n° 19/2013 ANEXO II Cartilha de Conteúdo Local capítulo 7:
 - "a) Caso o serviço seja prestado por empresa não inscrita no CNPJ, ou seja, faturado em moeda estrangeira, o seu valor será considerado totalmente importado. Entretanto, caso existam, os custos com mão de obra nacional decorrentes da subcontratação de empresas nacionais ou de autônomos utilizados para a realização do serviço, poderão ser contabilizados como parcela nacional "X", tendo-se por base apenas os custos que foram efetivamente incorridos e comprovados, os quais deverão ser certificados e apresentados aos concessionários contratantes do serviço para as devidas deduções em suas prestações de conta quanto aos compromissos de Conteúdo Local."
- 32. Cabe ressaltar outra exceção existente na norma, que permite certificar fornecimentos estrangeiros, porém limitado aos produtos do tipo "sistema" que realizam reforma no Brasil:
 - "Art. 22. Serão passíveis de certificação os Sistemas que efetuarem reforma em estaleiros brasileiros, ou em território nacional, ainda que estes Sistemas sejam de origem estrangeira, devendo seguir as regras estabelecidas pela Cartilha de Conteúdo Local, constante do Anexo II desta Resolução."

IV.2 IMPACTO REGULATÓRIO

33. Ainda que a obrigação de elaboração de AIR prevista na Lei n° 13.848/2019 não esteja em vigor, e que eventuais impactos negativos não mapeados neste momento e eventualmente detectados no âmbito da consulta e audiência pública serão devidamente analisados e tratados ao longo do processo de publicação na norma, na busca de observar os princípios da boa regulação, conforme estabelecido no guia "Diretrizes gerais e guia orientativo para elaboração de Análise de Impacto Regulatório – AIR", publicado pela Casa Civil, que tem como objetivo de promover a formulação de regulação com base em evidências e

fortalecer a disseminação de práticas voltadas à melhoria da qualidade regulatória, são apresentados de forma resumida os aspectos relevantes que compõem a análise regulatória do presente caso, consolidando o exposto de forma detalhada ao longo desta Nota Técnica.

- 34. Conforme relatado no histórico desta Nota Técnica, o objetivo que se pretende alcançar com a proposta de permitir a certificação de produtos importados que contenham parcela nacional incorporada, é a simplificação do processo de reporte e aferição de conteúdo local nas atividades de E&P de petróleo e gás natural. Tal como demonstrado, no contexto da base legal detalhada neste documento, a única alternativa de ação para atingir o objetivo é a alteração da Resolução ANP n° 19/2013, conforme detalhado na seção VI, tendo como estratégia de implementação, fiscalização e monitoramento a publicação das alterações pretendidas nas regras gerais de certificação, seguindo o rito estipulado pela ANP, não havendo alteração na metodologia de certificação existente na Cartilha de Conteúdo Local nem nos procedimentos de fiscalização já empregados pela ANP.
- 35. Após identificado o "problema" a ser resolvido com a alteração pretendida, lastreada na adaptação necessária à política de conteúdo local vigente tal como explicitado ao longo desta Nota Técnica, é apresentada na tabela a seguir breve descrição dos impactos mapeados conforme atores ou grupos afetados pelo problema:

Tabela 4 - impactos previstos com a alteração normativa proposta

| n° | AGENTES | PROCESSOS ENVOLVIDOS | ANÁLISE | RESULTADO |
|----|---|-------------------------------------|--|-----------|
| 1 | Sociedade em geral | Abastecimento de combustíveis | Sem impacto | NEUTRO |
| 2 | Operadores de contrato de E&P de petróleo e gás natural com compromissos de conteúdo local | Reporte de conteúdo local | (i) Não há alteração dos níveis de compromissos mínimos de conteúdo local previstos nos contratos de E&P, que são estabelecidos pelo CNPE; (ii) Simplificação do processo de comprovação do conteúdo local reportado por meio dos certificados emitidos para o produto final importado, em relação ao reporte de cada componente nacional certificado individualmente | POSITIVO |
| | | Contratação de certificadoras | (i) A certificação já é requerida nos contratos de E&P (ii) se trata de certificação de interesse dos próprios operadores para reportar conteúdo local; (iii) só se aplica aos casos de produtos importados, de forma que não seria necessário caso o operador optasse por produção em território nacional, quando se aplica as regras já existentes | NEUTRO |
| 3 | Fornecedores de bens e serviços às atividades de E&P de petróleo e gás natural | Fornecimento de bens e serviços | (i) Não há alteração dos níveis de compromissos mínimos de conteúdo local previstos nos contratos de E&P, que são estabelecidos pelo CNPE, não havendo incentivos para produção no exterior; (ii) Ao estabelecer obrigatoriedade de existência de componente nacional incorporado para emissão de certificado do produto importado, ficam mantidos os incentivos de desenvolvimento da cadeia produtiva do petróleo no Brasil, inclusive para exportação | NEUTRO |
| | | Contratação de certificadoras | A certificação é requerida pelos respectivos contratantes de bens e serviços (operadores de contratos de E&P) com a finalidade de cumprirem seus compromissos, não havendo obrigatoriedade estabelecida pela ANP do fornecedor atender ou não ao requerimento | NEUTRO |
| 4 | Certificadoras de conteúdo local acreditadas pela ANP | Certificação de produtos importados | (i) Simplificação do processo de certificação com possibilidade de emissão de certificado único para o produto final importado; (ii) inexistência de alteração da metodologia de certificação; (iii) não há necessidade de investimentos nem adaptações adicionais no escopo de acreditação | POSITIVO |
| 5 | ANP | Fiscalização de conteúdo local | Aumento do controle e rastreabilidade das informações relativas aos certificados emitidos para o produto final importado, quando comparado à fiscalização por meio da dedução de cada componente nacional certificado individualmente | POSITIVO |
| 6 | Governo | - PCL | (i) A certificação de produtos importados não afeta a política de conteúdo local, já havendo a possibilidade de apropriação de conteúdo local por meio da dedução individualizada dos componentes nacionais e estando a proposta em linha com a flexibilização dos | NEUTRO |

| | compromissos observada nas diretrizes ultimamente publicadas; (ii) Ao estabelecer obrigatoriedade de existência de componente nacional incorporado para emissão de certificado, ficam mantidos os incentivos de desenvolvimento da cadeia produtiva do petróleo no Brasil, inclusive para exportação | |
|--|--|--|
|--|--|--|

IV.3 CONSULTA E AUDIÊNCIA PÚBLICA

- 36. Para a revisão da mencionada Resolução, entende-se que o caminho a ser percorrido seria a abertura de Proposta de Ação com tramitação na SEC (Qualidade Regulatória), na Procuradoria Federal junto à ANP, na Diretoria III e Diretoria Colegiada.
- 37. Com base no relatado na seção histórico e IV.1 desta Nota Técnica, no sentido que atualmente já há a possibilidade de apropriação de conteúdo local em produtos importados, ainda que não seja possível certificar este produto, e que não haverá qualquer alteração dos compromissos mínimos de conteúdo local vigentes nos contratos de E&P, as alterações propostas para a Resolução ANP n° 19/2013 não restringem direitos, nem criam obrigações para os agentes de mercado. A despeito da não restrição de direitos e da não criação de novas obrigações, o debate no âmbito da consulta e audiência públicas, além de ampliar a transparência dos atos praticados, têm potencial de gerar informações que contribuam com o amadurecimento da proposta, inclusive no que tange ao impacto regulatório.
- 38. Ainda que não haja afetação de direitos dos agentes econômicos ou consumidores, conforme previsto na Lei n° 9.478/1997 e na IN ANP n° 8/2004, recomenda-se a realização de consulta e audiência pública, em linha com o previsto no Art. 9° da Lei n° 13.848/2019, mesmo que não esteja ainda em vigor:

"Art. 9º Serão objeto de consulta pública, previamente à tomada de decisão pelo conselho diretor ou pela diretoria colegiada, as minutas e as propostas de alteração de atos normativos de interesse geral dos agentes econômicos, consumidores ou usuários dos serviços prestados."

IV.4 AGENDA REGULATÓRIA

- 39. A revisão da Resolução ANP n° 19/2013 foi proposta pela SCL para inclusão na Agenda Regulatória ANP 2020-2021, ainda em processo de aprovação, no contexto de estudos em andamento para reformular o processo de certificação como um todo, com o objetivo adequar a regulamentação a normas internacionais de avaliação de conformidade, focadas na avaliação da certificação de conteúdo local de bens e serviços de acordo com as melhores práticas; simplificar a metodologia de medição de conteúdo local de bens e serviços; e construir indicadores mais confiáveis para permitir o acompanhamento e a calibração da política de conteúdo local para a cadeia de fornecimento.
- 40. Neste sentido, a proposta de alteração pontual em tela, sobre a certificação de produtos de origem estrangeira que contenham componentes nacionais incorporados, estaria contemplada pelos objetivos previstos na ação regulatória registrada na Agenda Regulatória, porém trata-se de uma ação independente a ser concluída ainda em 2019, tendo em vista a importância de atingir os benefícios previstos o quanto antes, conforme relatado nas seções anteriores, principalmente no que tange à fiscalização de conteúdo local, e de forma a contribuir com os estudos em andamento para as alterações mais amplas na certificação de conteúdo local prevista para o horizonte 2020-2021.
- 41. Esta proposta de alteração está aderente ao seguinte objetivo estratégico da ANP: "Atualizar a regulamentação da ANP, minimizando barreiras ao investimento e reduzindo os custos impostos pela regulação".

V. PARECER

42. Trata-se de proposta de certificação de bens ou sistemas, de uso temporal ou não, (denominado de "produtos" ao longo da Nota Técnica) importados, isto é, fornecido por empresa estrangeira, **que contenham componentes nacionais, incluindo bens, sistemas e materiais**, que são definidos conforme disposto no Art. 3° da Resolução ANP n° 19/2013:

Partilha, incluindo-se nesta definição todos os itens e subitens referentes aos compromissos contratuais de conteúdo local.

II - Bem para Uso Temporal: Bens utilizados mediante contratos de aluguel, afretamento, arrendamento, leasing operacional ou financeiro (Arrendamento Mercantil), e operações afins;

(...

XXI - Material: Consumíveis e objetos que compõe uma obra, construção, montagem ou atividade afim, tais como: acessórios tubulares, ferramentas de poço, containers de habitação e tubos

[&]quot;I - Bem: máquinas e equipamentos utilizados nas operações previstas nas tabelas de compromissos de conteúdo local, anexas aos Contratos de Concessão, Contratos de Cessão Onerosa e Contratos de

metálicos; excetuando-se aqueles materiais que compõem os itens e subitens de compromisso contratual de conteúdo local (tubos metálicos usados em revestimentos, colunas de produção e dutos de escoamento; filtros; queimadores; proteção catódica).

(

XXIX - Sistema: Sondas Terrestres; Embarcações de Apoio; Sondas de Perfuração Marítimas e/ou seus módulos e Unidades Estacionárias de Produção (UEP) e/ou seus módulos, a exemplo: TLP, Semissubmersível, Plataforma Fixa, SPAR, FPSO, ou similares;

XXX - Sistema para Uso Temporal: Sistemas utilizados mediante contratos de aluguel, afretamento, arrendamento, leasing operacional ou financeiro (Arrendamento Mercantil), e operações afins;"

43. Todos os componentes nacionais incorporados deverão ser **previamente certificados individualmente**, tratando-se de premissa que está em conformidade com o estabelecido nos seguintes dispositivos vigentes:

"Art. 5º Qualquer item adquirido e utilizado pelo concessionários, cessionária e contratado na execução dos Contratos de Concessão, dos Contratos de Cessão Onerosa, e dos Contratos de

Partilha, na fase de exploração ou etapa de desenvolvimento da produção, desde que se enquadre nas definições de Bem, Material, Bem para Uso Temporal, Conjunto, Serviço de MDO, Sistema para

Uso Temporal ou Sistema, e haja a necessidade de comprovação para efeito de cumprimento do conteúdo local contratual, deverá ser certificado de acordo com o estabelecido na presente Resolução.

(...)

Art. 7º Todos os produtos classificados como Bens deverão ser certificados ainda que sejam partes ou componham outro Ben, Conjunto, ou Sistema, os quais sejam objetos de certificação.

(...)

Art. 11. Os produtos classificados como Materiais deverão ser certificados de acordo com o capítulo 8 da Cartilha de Conteúdo Local, constante do Anexo II desta Resolução, caso sejam adquiridos

diretamente pelos operadores, e haja a necessidade de comprovação para efeito de cumprimento do conteúdo local contratual.

Parágrafo único: Para Materiais de fabricação nacional, independentemente de quem os adquira, que venham a ser deduzidos de fornecimentos estrangeiros, incorporados a Bens ou Sistemas

produzidos no país e amparados pelo regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e lavra das jazidas de petróleo e de gás natural, adotar-seão os seguintes procedimentos:"

(...)

ANEXO II - Cartilha de Conteúdo Local, capítulo 3 (Bens) - item 2.1 - "d) Valor da parcela importada do Bem nacional certificado que componha o Bem objeto de certificação."

(...)

ANEXO II - Cartilha de Conteúdo Local, capítulo 6 (Sistemas) - item 2 - "c) Valor (em R\$) da parcela importada dos Bens e Sistemas adquiridos no mercado nacional, excluindo-se IPI e ICMS, seguindo a metodologia adotada para cálculo do conteúdo local estabelecida nesta Cartilha."

- 44. Não está no escopo da alteração proposta a previsão de emissão de certificado de "serviços de mão de obra" fornecidos por empresa estrangeira, por estarem fora do contexto do Repetro, que motivou a flexibilização das regras para bens e sistemas no passado, e considerando a possibilidade de contabilização como parcela nacional a mão de obra nacional decorrente da subcontratação de empresas nacionais ou de autônomos utilizados para a realização do serviço, com base no ANEXO II Cartilha de Conteúdo Local, capítulo 7 da Resolução ANP n° 19/2013. Em decorrência deste entendimento, os "Conjuntos", que envolvem contratação de serviços de mão de obra associados a um bem, material ou sistema, também não serão passíveis de emissão de certificado quando prestado por empresa estrangeira. Eventual necessidade de atualização das regras de certificação para esses itens será tratada no âmbito da revisão geral da Resolução, prevista na Agenda Regulatória da ANP, conforme aprofundamento dos estudos, melhores práticas e critérios de conveniência e oportunidade.
- 45. Conforme previsto no item IV.1, a certificação de bens e sistemas estrangeiros representa apenas uma simplificação da contabilização prevista na legislação vigente dos componentes nacionais eventualmente incorporados ao produto final importado, no que consiste na apropriação de conteúdo local, não resultando na alteração do percentual de conteúdo local efetivamente existente no agregado do produto final. Ou seja, o conteúdo local final de um produto importado com ou sem certificado deve ser o mesmo, considerando que se aplica a mesma metodologia de cálculo prevista na Cartilha de Conteúdo Local e a premissa que as informações disponibilizadas para a certificadora para a emissão do certificado sejam as mesmas utilizadas pelos operadores ao declarar as parcelas nacionais individualmente, cada uma com seus respectivos certificados.
- 46. O disposto no parágrafo anterior deve ser reforçado diante do contexto que a alteração proposta não se confunde com alteração da fórmula de cálculo de conteúdo local, muito menos dos níveis de **compromissos mínimos, que permanecem os mesmos estipulados nos respectivos contratos de E&P de petróleo e gás natural**. A Lei nº 9.478/97, alterada pela Lei nº 12.351/2010, deixa claro no art. 2º, que compete ao CNPE propor ao Presidente da República políticas nacionais e medidas específicas da estratégia e a política de desenvolvimento econômico e tecnológico da indústria de petróleo, de gás natural, de outros hidrocarbonetos fluidos e de biocombustíveis, bem como da sua cadeia de suprimento (Inciso IX) e de indução e o incremento de índices mínimos de conteúdo local, conforme inciso X. Cabe à ANP implementar a política, conforme dispõe o art. 8º, inciso I da Lei nº 9.478/97, sendo esta medida proposta uma forma de adaptação às Resoluções recentemente publicadas pelo CNPE, que introduziu **flexibilidade às linhas de compromissos** estipuladas nos editais e contratos de licitação.
- 47. Em relação à inclusão de possibilidade de contabilizar material fabricado no Brasil em fornecimento estrangeiro fora do escopo do Repetro, cabe destacar que a análise de potencial impacto negativo aos fornecedores, no que diz respeito à possível incentivo à produção no exterior, realizado pela SCL no âmbito da Proposta de Ação nº 640/2015 também se aplica ao presente caso: "Possibilidade de ocorrer incentivo à produção no exterior de Bens e Sistemas com Materiais nacionais, ou seja, apenas utilizando

- a "matéria-prima brasileira". Contudo, a permissão da **dedução de Materiais não parecer ser significativa a ponto de fazer com que a fabricação de Bens e Sistemas passe a ser feita no exterior,** uma vez que os compromissos de conteúdo local assumidos nos contratos de concessão certamente não seriam atingidos pelas operadoras envolvidas". Neste sentido, tal posicionamento é reforçado, inclusive na manifestação técnica que o impacto seria neutro para os fornecedores, conforme seção IV.2 deste documento.
- 48. Tal entendimento se mantém quando é incluída a possibilidade de certificação de bens e sistemas estrangeiros fora do regime do Repetro: uma vez que a apropriação de conteúdo local já é possível nos termos da norma vigente, incluir a possibilidade de certificar o produto final estrangeiro não traria incentivos à produção externa em detrimento do uso da capacidade instalada nacional. Tal como registrado anteriormente, a certificação não altera o índice de conteúdo local do produto final. Ou seja, o ponto de partida de índice de conteúdo local para um produto de origem estrangeira continua sendo zero, sendo necessário esforço e estratégia da contratante para incluir e incorporar componentes nacionais no produto final. E os incentivos para a produção nacional vão além: mesmo nos produtos fabricados no território nacional por empresa brasileira há eventual parcela importada, que afetam o índice de conteúdo local de seu respectivo certificado, que será utilizado como base para cálculo do conteúdo local do produto final.
- 49. Ainda sobre o suposto incentivo à produção externa, com potenciais impactos nos fornecedores nacionais, é importante salientar que será aplicado no processo de certificação de bens e sistemas de origem estrangeira a restrição vigente de zerar o conteúdo local para produtos que apresentem percentual de **conteúdo local inferior a 10%**, sendo fundamental ampliar a incorporação de componentes nacionais neste produto, conforme Informe SCL n° 001/2018 (0368025) e Art. 34 da Resolução ANP n° 19/2013 :
 - "Art. 34. Conforme a cláusula de conteúdo local dos Contratos de Concessão, e dos Contratos de Cessão Onerosa, para efeito de aferição dos percentuais de conteúdo local, os Bens, Bens para Uso

Temporal, Conjuntos, Materiais, Serviços de MDO, Sistemas ou Sistemas para Uso Temporal que apresentarem percentuais de conteúdo local inferiores a 10% serão considerados como sendo

integralmente importados, ou seja, com 0 (zero) de percentual de conteúdo local.

Parágrafo único. São exceções a esta regra as aquisições de brocas, os serviços de aquisição sísmica e os afretamentos de sondas para projetos offshore."

- 50. Assim, ficam mantidos os incentivos para o desenvolvimento da cadeia produtiva do petróleo mediante compromissos de contratação de fornecedores nacionais, privilegiando aqueles que contenham menor parcela de componentes importados em seus produtos produzidos no Brasil e viabilizando suas exportações, no contexto da flexibilização das linhas de compromisso, da simplificação e facilitação de certificação de produtos estrangeiros que utilizem componentes nacionais, que permitem a ampliação da participação de fornecedores nacionais nos fornecimentos estrangeiros e respectiva aproximação na cadeia global de valor da indústria petrolífera, com potencial de gerar encomendas que não guardem necessariamente relação com o E&P brasileiro.
- 51. Em relação aos operadores, que tem a obrigação contratual de reportar à ANP os dispêndios realizados nas atividades de E&P e comprovar as respectivas parcelas de gastos com fornecedores nacionais de bens e serviços a fim de aferir o resultado obtido de conteúdo local frente aos compromissis estabelecidos, a certificação do bem ou serviço importado viabilizará ganhos de eficiência, e controle e rastreabilidade com a simplificação desse reporte, que se traduz também em benefícios à fiscalização da ANP. Os reportes devem seguir o estipulado na Portaria ANP n° 180/2003 (Relatórios de Gastos Trimestrais RGT) e Resolução ANP n° 27/2016 (Relatório de Conteúdo Local RCL), e, conforme esta última:
 - "Art. 4º Os Contratados deverão manter à disposição da ANP todos os registros comprobatórios na forma de Certificados de Conteúdo Local e documentos fiscais correspondentes aos Itens Abrangidos pelo Escopo de Certificação adquiridos para os blocos/campos referentes a todo o período de apuração, pelo prazo definido em cada Contrato."
- 52. No momento em que os Certificados de Conteúdo Local devem ser apresentados, já é perceptível o primeiro ganho quando ocorre a aquisição/contratação de bem ou sistema de origem estrangeira com certificado, já que o operador deve apresentar e guardar apenas um certificado ao invés de diversos certificados referentes aos componentes nacionais. Outro ganho deriva do mecanismo de adaptação desenvolvido pela SCL ao modelo de relatório estipulado nesses normativos, compatíveis com os compromissos granularizados em itens e subitens, aos compromissos atuais separados em poucos macrogrupos de atividades. É de interesse da ANP receber os investimentos realizados pelos operadores de forma de forma detalhada, dividida por itens e subitens, com a finalidade de consolidar um banco de dados e informações que permita elaborar estudos para subsidiar tomadas internas de decisão, planejamento da fiscalização ou o CNPE na formulação da política energética. Segue abaixo recorte do relatório RCL para a etapa de desenvolvimento da produção:

Tabela 5 - Exemplo de RCL - Resolução ANP n° 27/2016

| Item/Subitem | | Nacional (R\$) | Estrangeiro (R\$) | | |
|--------------|-------------------------------------|----------------|-------------------|--|--|
| 1 | Perfuração, Avaliação e Completação | | | | |
| 1.1 | Afretamento Sonda | | | | |
| 1.2 | Perfuração + Completação | | | | |
| 1.2.1 | Cabeça de Poço | | | | |
| 1.2.2 | Revestimento | | | | |
| 1.2.3 | Coluna de Produção | | | | |
| 1.2.4 | Equipamentos do Poço | | | | |
| 1.2.5 | Brocas | | | | |
| 1.3 | Sistemas Auxiliares | | | | |
| 1.3.1 | Sistema Elétrico | | | | |
| 1.3.2 | Sistema de Automação | | | | |
| 1.3.3 | Sistema de Telecomunicações | | | | |
| 1.3.4 | Sistema de Medição Fiscal | | | | |
| 1.3.5 | Instrumentação de Campo | | | | |
| 1.4 | Apoio Logístico | | | | |
| 1.5 | Árvore de Natal | | | | |
| 1.6 | Outros | | | | |
| 2 | Sistema de Coleta da Produção | | | | |
| 2.1 | Umbilicais | | | | |
| () | | | | | |

- 53. Por outro lado, para fins de aferição de cumprimento de conteúdo local, é necessário que os investimentos realizados sejam agrupados nos macrogrupos estabelecidos nas tabelas de exigências. Desta maneira, a SCL publicou o Informe SCL № 003/2019 (0358591), em março deste ano, sobre "Relatórios de Conteúdo Local RCL, relativos a contratos a partir da 14ª rodada de Concessão e da 3ª rodada de Partilha da Produção, e a contratos que aderiram ao Termo Aditivo previsto na Resolução ANP nº 726/2018.", com a finalidade de orientar sobre o agrupamento dos gastos do RCL nas linhas de compromissos dos macrogrupos. Esta transição de uma tabela para a outra fica ainda mais complexa quando se trata de fornecimentos estrangeiros com certificados fragmentados conforme composição de componentes nacionais. O operador deve relacionar adequadamente esses certificados conforme cada linha de compromisso.
- 54. Neste sentido, a SCL publicou também o Informe SCL N° 002/2019 (0368023), que tem como objetivo orientar as certificadoras na certificação de UEP, devendo emitir, além do índice de conteúdo local atingido e outras informações obrigatórias previstas na Resolução ANP n° 19/2013, um anexo contendo:
 - "2. Os Organismos de Certificação deverão emitir um único Certificado de Conteúdo Local para a cada UEP, com um Relatório anexo.

(...)

- 4. O Relatório deverá conter os percentuais de dispêndios certificáveis para cada linha de compromisso, a depender do contrato de exploração e produção onde será utilizado o Certificado de Conteúdo Local, além do percentual relativo de dispêndios da linha de compromisso no valor total da UEP, seja própria ou afretada, que esteja sujeito a Conteúdo Local."
- 55. Ou seja, o informe só é aplicado às UEPs certificáveis e esses esforços no sentido de orientar a adaptação dos relatórios demonstra a dificuldade de reporte, que ficam ainda mais complexos quando se trata de UEPs não certificadas, dificultando o cumprimento das obrigações pelo operador, **sujeito à subjetividades e erros**, e as atividades de fiscalização da ANP. Cumpre informar que foi proposta a inclusão na Agenda Regulatória da ANP 2020-2021 a revisão dessas normas de reporte, de forma a atualizar e refletir as mudanças ocorridas.
- 56. Finalmente, considerando que o bem ou sistema será produzido no exterior, por empresa sem CNPJ, é importante prever que a certificação poderá ocorrer em empresa estabelecida no país, integrante do grupo societário responsável pela fabricação no exterior, que será responsável por juntar toda a documentação requerida para o processo de certificação, sem prejuízo à possibilidade de inspeções na origem. Esta previsão pode ser realizada por meio de adição de parágrafo ao disposto no Art. 35 da Resolução ANP n° 19/2013, que prevê a certificação na origem da fabricação para bens produzidos no Brasil e amparados pelo Repetro. Cumpre informar que o modelo de certificado previsto no Anexo I da norma citada já prevê uma observação de "quando aplicável" para o campo de CNPJ da empresa fornecedora, de forma que seria possível emitir certificado em nome de empresa estrangeira, quando enquadrada na flexibilização proposta para produtos importados com componentes nacionais, sendo obrigatória, neste caso, a certificação na origem, em atendimento à norma.
- 57. Desta forma, por todo o exposto, recomenda-se a revisão da Resolução ANP n° 19/2013 para permitir a certificação de bens ou sistemas, de uso temporal ou não, importados, isto é, fornecido por empresa estrangeira, que contenham componentes nacionais, incluindo bens, sistemas e materiais certificados individualmente antes de sua exportação para integração ao produto importado, por meio da alteração do disposto em seus Arts. 9º, 10, 11 e 35, conforme minuta de Resolução (0364540), detalhada na próxima seção.

VI. DA MINUTA DE RESOLUÇÃO

58. Encontram-se detalhadas a seguir as alterações propostas, destacadas em negrito, conforme justificativas apresentadas ao longo da Nota Técnica:

Art. 9º Os Bens e os Sistemas de origem estrangeira, não serão objeto de certificação, a exceção dos Bens, ou e Sistemas que contenham Bens, Sistemas ou Materiais de fabricação nacional incorporados, ainda que parcialmente, e dos Bens e Sistemas fabricados no Brasil e sob o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e lavra das jazidas de petróleo e de gás natural, e além dos casos descritos no artigo nº 22 desta Resolução.

Art. 10. Bens e Sistemas de Uso Temporal que utilizem Bens ou Sistemas de origem estrangeira na forma prevista no Art. 9° ou fabricados no Brasil—e sob o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e lavra das jazidas de petróleo e de gás natural, serão passíveis de certificação, seguindo o estabelecido na Cartilha de Conteúdo Local, constante do Anexo II desta Resolução.

Art. 11. Os produtos classificados como Materiais deverão ser certificados de acordo com o capítulo 8 da Cartilha de Conteúdo Local, constante do Anexo II desta Resolução, caso sejam adquiridos diretamente pelos operadores, e haja a necessidade de comprovação para efeito de cumprimento do conteúdo local contratual.

Parágrafo único: Para Materiais de fabricação nacional, independentemente de quem os adquira, que venham a ser deduzidos de fornecimentos estrangeiros, incorporados a Bens ou Sistemas **de origem estrangeira na forma prevista no Art.**9° ou produzidos no país e amparados pelo regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e lavra das jazidas de petróleo e de gás natural, adotar-se-ão os seguintes procedimentos:

- I Neste caso, os produtos classificados como Materiais deverão ser certificados como Bens e de acordo com os critérios de cálculo do capítulo 3 da Cartilha de Conteúdo Local.
- II O processo de certificação do Material que será deduzido do fornecimento estrangeiro, quando tratar-se de produtos siderúrgicos, deverá conter certificado de inspeção que permita a rastreabilidade do Material e a verificação da origem de sua fabricação.
- III O valor da dedução do material será o resultante da aplicação do percentual de Conteúdo Local sobre o valor da nota fiscal de vendas emitida pelo fabricante original.
- IV A dedução será realizada na ocasião da emissão do Certificado de Conteúdo Local de Bem ou Sistema **de origem estrangeira na forma prevista no Art. 9° ou** produzido no país e amparado pelo regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e lavra das jazidas de petróleo e de gás natural.
- Art. 35. Bens produzidos no país e amparados sob o regime aduaneiro especial de exportação e de importação destinados às atividades de pesquisa e lavra das jazidas de petróleo e de gás natural deverão ser certificados na origem de sua fabricação, seguindo a metodologia apropriada para cálculo de percentual de conteúdo local, conforme estabelecido na Cartilha de Conteúdo Local, constante do Anexo II desta Resolução.

Parágrafo único. Os Bens e Sistemas de origem estrangeira compatíveis com o disposto no Art. 9 deverão ser certificados na sociedade empresária constituída sob as leis brasileiras e integrante do grupo societário responsável pela fabricação no exterior, sem prejuízo da possibilidade de execução de inspeções e certificação na origem.

VII. CONCLUSÃO

59. Pelo exposto, diante da necessidade de adaptar as regras de certificação de conteúdo local aos modelos de compromissos de conteúdo local dispostos nos contratos recentes de E&P e aqueles aditados nos termos da Resolução ANP n° 726/2018, e promover a simplificação do processo de certificação e reporte de conteúdo local, recomendamos a abertura de Proposta de Ação para deliberação da Diretoria Colegiada acerca da alteração da Resolução ANP n° 19/2013, que estabelece os critérios e procedimentos para execução das atividades de certificação de conteúdo local, com a finalidade de permitir a certificação de bens ou sistemas importados que contenham componentes nacionais, incluindo bens, sistemas e materiais incorporados.

Rio de Janeiro, 26/08/2019

Gustavo de Freitas Tinoco Assessor Técnico de Conteúdo Local

De acordo:

Luiz Henrique de Oliveira Bispo Superintendente de Conteúdo Local



Documento assinado eletronicamente por **GUSTAVO DE FREITAS TINOCO**, **Assessor Técnico V**, em 26/08/2019, às 09:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do <u>Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015</u>.

SEI/ANP - 0358595 - Nota Técnica



Documento assinado eletronicamente por LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA BISPO, Superintendente, em 26/08/2019, às 09:51, conforme horário oficial de Brasília, com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, caput, do <u>Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015</u>. Nº de Série do Certificado: 1624473



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.anp.gov.br
A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.anp.gov.br
/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador
37.8595 e o código CRC D75FC092.

Observação: Processo nº 48610.214980/2019-92

SEI nº 0358595